



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Agudos

FORO DE AGUDOS

1ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, ., Vila Andreotti - CEP 17120-370, Fone: (14) 3262-1798, Agudos-SP - E-mail: agudos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000764-45.2019.8.26.0058 - 2015/002982**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: **Amanda Teixeira Prado, Guilherme Bompean Fontana e Vinicius Rodrigues de Freitas**  
 Requerido: **ASSUÃ - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, H.AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA – ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SAULO MEGA SOARES E SILVA

Vistos.

1 – Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença promovido pelas partes exequentes Amanda Teixeira Prado, Guilherme Bompean Fontana e Vinicius Rodrigues de Freitas em face das partes rés Pamplona Urbanismo Ltda, Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda e H. Aidar Pavimentações e Obras Ltda no montante histórico total de **R\$ 482.812,49** (fl. 6).

Houve a penhora de veículo (fl. 91).

Houve impugnação pelas partes executadas Assuã e H. Aidar (fls. 103/109).

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

2 – A parte executada H. Aidar pretende a substituição da penhora sobre o referido veículo, afirmando que é destinado à atividade empresarial. A parte exequente insiste na penhora (fls. 110/111). Subsidiariamente, requerem que o bem seja avaliado em R\$ 152.688,00, com fundamento na tabela FIPE. Apenas aduz que o veículo ainda possui caçamba basculante, cujo valor é de R\$ 25.000,00, o que, somando-se com o valor da Tabela Fipe de R\$ 127.688,00.

A parte exequente concorda com a utilização do valor da Tabela Fipe (embora não se manifeste sobre o valor acrescentado da caçamba basculante, o que

presume sua anuência). Portanto, FIXO o valor de avaliação do bem em R\$ 152.688,00<sup>fls. 115</sup> para a presente data.

Quanto à impugnação da parte executada para a substituição da penhora, INDEFIRO. Conforme reiteradamente sustentado neste juízo, a parte exequente tem o direito de buscar bens desimpedidos para o recebimento do seu crédito, especialmente diante de devedores que, por ora, não estão em procedimento falimentar ou recuperacional.

Ainda, *a priori*, o processo coletivo não vincula a execução individual, que pode prosseguir em seus termos. Não há demonstração mínima da parte executada da absoluta indispensabilidade do veículo para a sua atividade e nem indica outro bem desimpedido para a incidência da penhora, **devendo-se privilegiar o interesse do exequente, nos termos do artigo 797/CPC.**

3 – Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** de fls. 103/109 e **HOMOLOGO** definitivamente o cálculo atualizado da parte exequente de fl. 6 e suas atualizações.

4 – **MANIFESTE-SE** a parte exequente se pretende a adjudicação do bem ou outros meios de expropriação do bem nos termos processuais e, ainda, **APRESENTE** a parte exequente nova planilha ATUALIZADA do crédito total, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

Agudos, 28 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**